

1924

Ex 09-D2

SECRETARIA DA AGRICULTURA

Decreto N. 6443

Dá regulamento á Secretaria da
Agricultura, Terras e Obras.



OFFICINAS DE OBRAS DO «DIÁRIO DA MANHÃ»
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VICTÓRIA

1924

Ex 09-D

47

a

SECRETARIA DA AGRICULTURA

Decreto N. 6443

Dá regulamento á Secretaria da
Agricultura, Terras e Obras.



Ex. 2

OFFICINAS DE OBRAS DO «DIÁRIO DA MANHÃ»
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VICTORIA

1924



DECRETO N. 6443

Dá regulamento á Secretaria da Agricultura, Terras e Obras.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando de attribuição constitucional e tendo em vista dar regulamento á Secretaria da Agricultura, Terras e Obras, de accordo com o art. 10 da lei de Organização Administrativa,

DECRETA :

Regulamento da Secretaria da Agricultura, Terras e Obras

TITULO I

ORGANISAÇÃO E FINS DA SECRETARIA

Art. 1º A Secretaria da Agricultura, Terras e Obras terá a seu cargo todos os serviços concernentes á agricultura, commercio, industria, viação e transportes em geral, immigração e colonisação, minas, terras, obras publicas, correios e telephones estaduais, agua e exgottos, serviço geographico, geologico e meteorologico.

Art. 2º A Secretaria da Agricultura, Terras e Obras será subordinada ao respe-

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º	DATA
1446	10-10-78

ctivo Secretario, como immediato auxiliar do Presidente do Estado e compor-se-á de :

- a) Gabinete do Secretario ;
- b) Secção do Expediente annexa ao Gabinete ;
- c) Directoria de Agricultura, Terras e Colonisação ;
- d) Directoria de Viação, Obras Publicas, Industria e Commercio.

Art. 3º O Gabinete do Secretario terá um official e tantos auxiliares de Gabinete quantos forem necessarios, designados pelo Secretario entre os funcionarios da Secretaria ou extranhos a ella, e mais um dactylographo.

§ Unico. O Official de Gabinete receberá, si for funcionario publico, mais uma gratificação que o Secretario arbitrará, e sendo extranho ao functionalismo, perceberá no maximo 700\$000 mensaes, tudo dentro dos recursos orçamentarios.

Art. 4º O Secretario não terá consultores, devendo, em caso de necessidade de pareceres especiaes, encarregar disso ao consultor do Estado, ou commissionar pessoa extranha, de reconhecido saber, para tal incumbencia, correndo taes despesas pela verba de serviços extraordinarios.

Art. 5º Os auxiliares do Gabinete farão o serviço que o Secretario determinar.

TITULO II

DA SECÇÃO DO EXPEDIENTE

Art. 6º A Secção do Expediente será directamente subordinada ao gabinete do Secretario e terá os seguintes auxiliares :

Um Chefe de Secção ;

Um 1º escriptuario ;
Um 2º escriptuario ;
Um 3º escriptuario ;
Um almoxarife ;
Um archivista ;
Um protocollista ;
Um porteiro ;
Um continuo ;
Um servente.

Art. 7º A' Secção do Expediente compete :

a) receber toda a correspondencia official dirigida ao Secretario de Estado e distribuil-a ás Directorias, segundo os assumptos respectivos, enviando ao gabinete do Secretario papeis sobre qualquer materia de que não tenha conhecimento preciso ou que delle dependam para qualquer solução.

b) fazer o expediente que tiver de ser assignado pelo Presidente do Estado ou pelo Secretario, consoante os despachos por elles dados, de accordo com as leis em vigor e fazer o extracto do expediente da Secretaria, para a sua publicação no órgão official.

c) fiscalizar a conservação e boa guarda do archivo, do almoxarifado, da séde da Secretaria e seus bens e fiscalizar o ponto do pessoal de toda a repartição.

Art. 8º A' Secção do Expediente cumpre manter um registro geral de todos os papeis e documentos recebidos e expeditos pela Secretaria, serviço de que será especialmente encarregado o protocollista.

Art. 9º Desse registro deverão constar todos os dados sobre o andamento do papel, afim de ser facil qualquer informação á parte interessada, serviço esse que será tambem affecto á mesma Secção.

Art. 10. Cumpre ainda á Secção do Expediente :

a) fazer a aquisição dos materiaes necesarios aos serviços do Estado, affectos á Secretaria, autorizados pelo Secretario e obedecendo ao disposto no titulo «Da compra e venda de Materiaes», serviço de que será encarregado o almoxarife ;

b) fazer a escripturação do movimento de cada verba da Secretaria, manter um livro de conta corrente de cada funcionario que receber adeantamento requisitado pelo Secretario e fazer um registro especial da despesa de cada obra isoladamente, apresentando, de cada escripta, uma demonstração ao Secretario, mensalmente ;

c) fazer as requisições de pagamento a serem assignadas pelo Secretario, uma vez verificada a regularidade dos documentos remetidos pelas Directorias e Repartições annexas, desde que as despesas estejam dentro das verbas ou creditos ás mesmas destinadas ;

d) fazer as requisições de adeantamento para pagamento de serviços externos a serem assignadas pelo Secretario, e a proceder ao exame dos documentos constantes das prestações de contas a serem remettidas ao Thesouro do Estado ;

e) fazer as folhas de pagamento do pessoal da Secretaria, na sede, e as requisições de pagamento aos funcionarios em serviço no interior do Estado ;

f) mandar proceder, no dia 31 de Dezembro de cada anno, a um inventario geral dos bens do Estado a cargo da Secretaria, inclusive o stock do almoxarifado e os depositos de materiaes com seus valores especificados ;

g) fornecer os dados para o orçamento annual e sobre o mesmo fazer as ponderações que julgar convenientes ;

h) fazer a tomada e ajuste de contas dos responsaveis por dinheiro e mais valores pertencentes á Secretaria, intimando-os para as devidas prestações

Art. 11. A Secção do Expediente será dirigida pelo seu chefe, devendo os seus auxiliares executar os serviços que este lhes confiar, alem dos que lhes competirem em virtude do presente Regulamento.

TITULO III

DIRECTORIA DE AGRICULTURA, TERRAS E COLONISAÇÃO

Art. 12. A Directoria de Agricultura, Terras e Colonisação, terá a seu cargo os serviços de inspecção, defeza e fomento agricola, pecuaria, immigração, colonisação e terras devolutas do Estado.

Art. 13. A Directoria terá duas secções ; uma de Terras e Colonisação e outra de Agricultura e Pecuaria.

CAPITULO I

Secção de Agricultura e Pecuaria

Art 14. A' Secção de Agricultura e Pecuaria competem os serviços de inspecção, defeza e fomento agricola, distribuição de sementes e os serviços de pecuaria no Estado.

§ Unico. O serviço de inspecção, defeza e fomento agricola comprehenderá :

a) o estudo das necessidades da agricul-

tura do Estado em geral, de seu actual systema de cultura e dos meios de melhora-la e de contribuir para seu desenvolvimento e progresso ;

b) a propaganda efficiente dos processos mais modernos de cultura adequados ao meio ;

c) o combate ás pragas e males que assolam a lavoura e a defesa sanitaria vegetal ;

d) a estatística agricola e previsão de colheitas com o concurso da Directoria de Viação, Obras, Industria e Commercio ;

e) a aquisição das sementes mais adequadas ao meio e aos systemas provaveis de cultura ;

f) sua selecção, exame de sua pureza, identidade e germinalidade e seu expurgo, quando necessario ;

g) a expedição aos interessados, uma vez provado que estes se dedicam á cultura perdida.

Art. 15. A Secção terá um registro dos agricultores, lavradores e criadores do Estado, onde constarão as informações de interesses sobre suas propriedades.

Art. 16. No serviço de distribuição de sementes, estas e seus transportes serão por conta do Estado para os lavradores inscriptos no registro ; sendo pagas ao preço por que ficaram ao Governo, sem o transporte, para os lavradores não inscriptos.

Art. 17. Compete á Secção ainda :

a) o estudo dos rebanhos do Estado, de suas condições e estado actual e dos meios efficientes para seu desenvolvimento e aperfeiçoamento ;

b) a propaganda em favor das melhores raças de animaes, com intuito de preparar

nossos criadores para a concurrencia commercial dessa industria ;

c) o estudo das doenças que castigam os rebanhos do Estado, dos meios de debelar e de evitar a entrada de outros males ;

d) promover exposições de animaes, com o fim de desenvolver e estimular a criação no Estado ;

e) inspecionar os matadouros e xarqueadas e o commercio de animaes ;

f) dirigir os postos zootechnicos e estações de monta que o Estado crear, fazendo a propaganda e venda dos reproductores ;

g) desenvolver as industrias derivadas da pecuaria.

Art. 18. O pessoal da Secção constará de :

Um engenheiro agronomo (chefe da Secção) ;

Um medico veterinario ;

Um primeiro auxiliar ;

Um segundo auxiliar.

Art. 19. Cumpre á Secção estudar os climas do Estado, sua meteorologia, e providenciar para a organização dos serviços necessarios a este objectivo.

Art. 20. O chefe da Secção deverá dar cumprimento ás obrigações acima e mais as que lhe determinar o director, sendo naquillo auxiliado pelos funcionarios da Secção, aos quaes distribuirá os trabalhos.

CAPITULO II

Secção de Terras e Colonisação

Art. 21. A esta Secção competem os serviços de terras devolutas, immigração e colonisação do Estado.

Art. 22. Os serviços de medição, venda e cobrança do aluguel das terras do Estado e demais trabalhos correlatos terão regulamento especial approved pelo Presidente do Estado.

Art. 23. Relativamente aos serviços de colonisação e immigração, compete :

a) a elaboração de projectos de nucleos coloniaes estaduaes e a observação minuciosa do que tem feito e continua fazendo o Governo Federal sobre o assumpto no Estado e fóra delle e dos melhores meios de encaminhar os serviços no Estado, com o auxilio do Governo Federal ;

b) promover o desenvolvimento da colonisação por iniciativa particular, fiscalizando-a afim de evitar fracassos de reflexo nocivo aos interesses do Estado ;

c) a recepção e localisação de colonos nacionaes e estrangeiros destinados ao Estado e as providencias quanto á sua hospedagem e viagem de destino ;

d) a organização de mappas estatísticos com dados sobre os nucleos coloniaes, as condições do meio, os systemas de transporte, as terras devolutas e condições de trabalho para o serviço de informações.

Art. 24. A' Secção compete ainda a escripturação minuciosa dos serviços de terras e da receita arrecadada pela sua venda.

Art. 25. Para o serviço da Secção de Terras será o Estado dividido em tres districtos ou mais de tres, no caso de se constatar sua insufficiencia, de que serão incumbidos os engenheiros de districto de terras, auxiliares immediatos do chefe da Secção, e que fiscalisarão todos os serviços correlatos com sua funcção nos respectivos districtos.

Art. 26. O pessoal da Secção será o seguinte :

Chefe da Secção de Terras (engenheiro)

Um solicitador ;

Tres engenheiros de terras ;

Um primeiro escriptuario ;

Um segundo »

Um desenhista de 2ª classe ;

Um terceiro escriptuario ;

Um agrimensor da Capital.

§ 1º O Secretario de Estado da Secretaria da Agricultura, Terras e Obras poderá admittir, sempre que se tornar necessario, até tres auxiliares para a Secção de Terras, cujos vencimentos não poderão ser excedentes aos dos tres escriptuarios a que se refere o art. precedente. Esses auxiliares poderão ser dispensados desde que sejam desnecessarios seus serviços e serão pagos pela verba de serviços extraordinarios.

§ 2º O Secretario poderá admittir até mais tres engenheiros de Districto de Terras, desde que sejam necesarios para attender ás necessidades do serviço, com vencimentos iguaes aos do art. 26 e que serão pagos pela verba de serviços extraordinarios. Taes engenheiros podem ser demittidos, desde que sejam dispensaveis seus serviços.

Art. 27. O Director, pessoa de confiança do Secretario, será o chefe dos serviços da Directoria e se corresponderá directamente com seus subalternos nos serviços externos, dando as providencias para o andamento dos serviços dentro dos regulamentos e leis em vigor.

Art. 28. Haverá um servente á disposição do Director para o serviço das duas secções.

Art. 29. A Directoria deverá manter es-

cripta de suas verbas e, mensalmente, apresentar ao Secretario os quadros demonstrativos de seus serviços, suas despesas e da receita arrecadada, por conta da venda de terras, sementes, plantas e animaes.

Art. 30. A Directoria, por suas secções, deverá ter um serviço de informações para atender a consultas e fazer a propaganda do Estado no paiz e no estrangeiro.

Art. 31. Os despachos finaes e resoluções definitivas sobre qualquer assumpto, serão propostos pelo Director e approvados pelo Secretario, ou pelo Presidente do Estado, quando forem superiores á alçada daquelle.

Art. 32. A Directoria deve providenciar para a coordenação dos dados existentes, no intuito de concorrer para a organização da carta geral do Estado.

TITULO IV

DIRECTORIA DE VIAÇÃO, OBRAS PUBLICAS, INDUSTRIA E COMMERCIO

Art. 33. A Directoria de Viação, Obras Publicas, Industria e Commercio será dividida em duas secções. — uma de Viação e Obras Publicas e outra de Industria e Commercio.

CAPITULO I

Secção de Viação e Obras Publicas

Art. 34. A Secção de Viação e Obras Publicas terá o pessoal seguinte :

Um engenheiro de districto, chefe da Secção ;

Dois engenheiros de districtos ;
Um segundo engenheiro (ajudante) ;
Um conductor de obras ;
Um desenhista de 1ª classe ;
Um primeiro escriptuario ;
Um segundo »
Um terceiro »

Art. 35. A' Secção de Viação e Obras Publicas, compete :

a) o estudo de todas as questões relativas á Viação e Obras Publicas do Estado de que for incumbida ;

b) a fiscalisação de estradas de ferro ou de rodagem ou de emprezas de navegação do Estado, ou por elle subvencionadas, bem como a fiscalisação de emprezas concessionarias de serviços de viação, electricidade, etc , do Estado ;

c) a inspecção das obras publicas do Estado, no sentido de serem as mesmas bem conservadas, fiscalisadas quando em construcção, e estudadas quando a construir, cabendo-lhe propor ou dar parecer sobre sua reforma, concertos, construcção, etc. ;

d) fazer o estudo economico das vias ferreas, de rodagem, maritimas ou fluviaes, que interessem ao Estado, custo de seus transportes, acondicionamento, embalagem, seguros, fretes e tarifas ;

e) o estudo da possibilidade de novas vias e sua conveniencia ;

f) coordenar os dados existentes de estudos diversos, para a organização da cartageral do Estado.

Art. 36. Os serviços desta Secção serão divididos em tres districtos, chefiados por engenheiros civis, sendo a sede de um delles a

Capital, cujo chefe será o da Secção, designado pelo Secretario, dentre os engenheiros de districto de Obras.

§ unico. As sédes dos outros districtos serão fixadas pelo Secretario.

Art. 37. Os serviços de obras, em geral, serão feitos de accordo com o estipulado no capitulo «Da execução das obras do Estado».

Art. 38. A Secção de Viação e Obras Publicas terá mais a seu cargo o serviço de correio e telephones do Estado, cumprindo-lhe :

a) completar o serviço de correios do Governo Federal nas zonas onde fôr este deficiente e pouco satisfactorio, mediante competente authorisação ;

b) organizar o serviço telephonico do Estado, na parte já executada, e estudar sua ampliação e systema conveniente desta ;

c) fiscalizar o serviço e fazer, mensalmente, os seus quadros demonstrativos juntamente com os demais serviços da Secção.

Art. 39. Os engenheiros de Districtos serão immediatamente subordinados ao chefe da Secção, assim como os encarregados de serviço da Secção e de outros por determinação do director.

CAPITULO II

Secção de Industria e Commercio

Art. 40. A Secção de Industria e Commercio ficará a cargo de um primeiro auxiliar.

Art. 41. A' Secção compete :

a) estudar as quedas d'agua do Estado, aproveitadas e aproveitaveis, apreciando-as technica e economicamente ;

b) estudar e colleccionar as tarifas de transporte dentro do Estado, e entre elle e aquelles com que tem ou venha a ter relações commerciaes, e os direitos de importação e exportação do Paiz e do estrangeiro ;

c) fazer a estatistica de industria e commercio do Estado, sua apuração, coordenação, e previsão do movimento industrial e commercial, com o auxilio do director da Agricultura, Terras e Colonisação ;

d) colleccionar e coordenar dados sobre a cotação dos productos do Estado, nos diferentes mercados, e apreciar essa cotação com relação a dos productos de outros Estados, com o fito de melhorar nossa producção em qualidade ;

e) estudar as condições de producção e do consumo dos artigos já produzidos no Estado e dos que possam vir a ser com vantagem, para informação aos interessados e propaganda do Estado, seja por meio de publicações, seja por meio de exposições ;

f) estudar as condições de exportação do Estado, e dos meios de desenvolvê-la ;

g) estudar as leis e orçamentos das municipalidades, afim de apontar as medidas que interessarem ao desenvolvimento e á circulação dos productos do Estado ;

h) estudar os meios para a protecção das industrias do Estado ;

i) manter, com auxilio da Directoria de Agricultura, Terras e Colonisação, todas as informações que possam interessar no campo da agricultura, industria e commercio do Estado ;

j) manter, uma exposição permanente dos productos agricolas e industriaes do Estado,

na capital e noutros centros, completando-a com reportagem photographica e quadros demonstrativos de seu desenvolvimento e progresso, e com informações que digam respeito aos mesmos, para sua propaganda no paiz e no estrangeiro.

Art. 42 . Os serviços desta Secção deverão ser feitos pelo encarregado de Industria e Commercio, podendo o Secretario designar para ampliação e organização dos serviços, dentro dos credits orçamentarios, um engenheiro do Estado para oriental-o e tomar pessoal extra-numerario que for para isto preciso.

Art. 43. Compete á Directoria, pelas suas secções: o estudo da mineralogia e geologia do Estado e das possibilidades do desenvolvimento da industria mineral.

Art. 44. A Directoria deve apresentar, mensalmente, ao Secretario, o balancete com o movimento de suas verbas e manter uma escripta das mesmas.

TITULO V

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO ESTADO

CAPTULO I

Projecto de Obras

Art. 45. Nenhuma obra será executada pelo Estado sem que tenha seus projectos e orçamentos approvados pelo Secretario, salvo nos casos de grande urgencia ou obras de pequena importancia, em que poderão ser dispensados.

Art. 46. Quando se tratar apenas de concertos em obras existentes, devem ser levan-

tados planta e cortes diversos destas para fazerem parte do archivo da repartição e apresentando o orçamento, para os concertos necessarios.

Art. 47. Em caso de obra nova e quando for exigido pela sua natureza ou importancia, do projecto deve constar :

a) a planta geral da obra, plantas parciaes, vistas, cortes, perfis, e desenho de detalhes, de modo a se poder formar juizo exacto da mesma;

b) o orçamento acompanhado do quadro das medidas simples e compostas;

c) uma memoria justificativa do projecto proposto e descriptiva das condições locais, no ponto de vista tecnico e economico, das difficuldades a serem encontradas na execução da obra, do tempo e melhor meio de construí-la e mais esclarecimentos de interesse :

d) as condições especiaes que deverá obedecer a obra com as necessarias especificações, para sua execução.

Art. 48. As plantas e detalhes serão feitos em escalas fixadas para cada obra, pelo Director de obras e os orçamentos elaborados segundo modelos approvados pelo Secretario, notando-se que os desenhos, além da escala, devem ser todos cotados. As aquarellas e convenções deverão ser uniformes para todo o Estado, organisadas pelo Director e approvados pelo Secretario.

Art. 49. Os projectos de Obras, constarão de um original em papel causon, uma copia em papel transparente e mais copias necessarias. Os projectos deverão ser visados pelo Director de obras e approvados pelo Secretario, bem como os orçamentos.

Art. 50. As obras serão projectadas na sede, ou pelos engenheiros do Estado, com autorização especial, devendo seus estudos serem feitos pelos engenheiros de districtos, conductores ou pessoas idoneas especialmente delles incumbidas; taes estudos devem ser ordenados pelo Director, autorizado pelo Secretario, e deverão satisfazer a todos os requisitos exigidos pelo Director para permittir o projecto e orçamento.

Systema de Execução

CAPITULO II

Art. 51. Approvados os projectos e orçamentos pelo Secretario e resolvida a execução das obras, estas poderão ser feitas por administração ou por contracto.

Art. 52. Serão sempre executadas por administração as obras que por sua natureza não puderem sel-o por contracto; ou que pela sua urgencia não puderem esperar os prazos estipulados para acceitação das propostas para contracto; ou que não comportarem orçamento bastante exacto que não poderão, entretrnto, ser executadas sem orçamento approximado; aquellas para as quaes não forem encontrados contractantes idoneos.

Art. 53. As obras de valor superior a 10 contos de réis, deverão de preferencia ser executadas por empreitada e dadas por concurrencia, publica ou não, feita no minimo entre 3 proponentes, ou dadas por contracto pelas tabellas unitarias approvadas pelo Secretario e constantes do orçamento da obra.

Art. 54. As obras executadas por administração sel-o-ão segundo ordem do Governo:

a) sob a direcção de profissionaes ou pessoas idoneas;

b) sob a direcção de engenheiro do Estado;

c) sob a direcção e responsabilidade das Camaras Municipaes.

Art. 55. O engenheiro ou encarregado de obras por administração tratará de reunir, no menor prazo possivel, o material e pessoal preciso para a execução da obra. para que os trabalhos uma vez iniciados sejam concluidos no menor praso.

Art. 56. Os administradores, apontadores, mestres, contramestres. feitores, e operarios que tiverem de ser empregados nas obras serão de livre escolha do engenheiro ou encarregado das mesmas. Para fiscalisar o trabalho dos operarios e o fornecimento dos materiaes poderá o engenheiro contractar um mestre ou administrador para cada uma das obras a seu cargo, sendo que quando o numero de operarios não exceder a 12 o feitor, mestre ou contramestre será o proprio administrador com gratificação no maximo de 1/3 de seu jornal, sem por isso ficar isento de executar o trabalho de seu officio.

Art. 57. As obras que tenham mais de 12 operarios e menos de 30 terão, alem dos feitores de cada turma, um administrador, mestre da obra, que tomará tambem o ponto e fiscalisará todo serviço.

§ As obras com mais de 30 operarios poderão ter um apontador especial, ás ordens do mestre ou administrador.

Art. 58. Quando o engenheiro ou encarregado de obras tiver diversos trabalhos em construcção sob suas ordens poderá ter um administrador para seu auxiliar, mediante autorização es-

pecial do Director da repartição pela qual correr a mesma,

Art. 59. Desde que seja conveniente, poderá o engenheir ou encarregado de obras dividir o pessoal em turmas chefiadas por feitores, na base de 12 homens para cada feitor, sendo as turmas de menos de 12 operarios confiadas a um dos operarios com gratificação especial nunca superior a $1/3$ de seu salario.

Art. 60. Os engenheiros ou encarregados não poderão modificar os projectos approvados, sem autorisação escripta do Director. O Director, por sua vez, não poderá dar autorisação alguma de augmento de pessoal, e modificação de projecto, que importe na modificação do orçamento approved, sem autorisação do Secretario, sob pena de ficar responsavel como tambem os engenheiros ou encarregados pelas despesas de demolição e reconstrucção da parte alterada.

§ Unico. Os engenheiros ou encarregados serão responsaveis pela boa execução das obras que lhes forem confiadas.

Art. 61. Logo depois de concluida qualquer obra por administração o encarregado remetterá ao Director da repartição um mappa demonstrativo da despeza feita, especificando a quantidade, qualidade e valor dos materiaes empregados, as quantias gastas com o pessoal, a differença entre o orçamento e o custo effectivo da obra e bem assim as causas justificativas dessa differença.

§ Unico. Juntamente com os mappas antecedentes enviará uma relação dos materiaes que sobrarem, dos utensilios em seu poder e ficarão por elles responsaveis, até que lhes seja ordenado o competente destino. Os enge-

nheiros e encarregados de obras communicarão ao Director, dentro de 5 dias, o inicio, conclusão e occorrencias de importancia havidas em suas obras, e bem assim os effectos destas.

Art. 62. Quando qualquer obra carecer de reparos urgentes e que haja risco em aguardar a autorisação competente do Secretario o engenheiro de districto ou o Director poderá autorisar sua execução, desde que não atinja a valor superior a um conto de réis e comunicar a sua resolução com circumstanciada justificativa para que seja levada ao Secretario, que disso deve ter conhecimento dentro de 8 dias.

§ Unico. A comunicação da providencia tomada deve constar do orçamento do serviço autorisado e bem como a especificação do mesmo.

Art. 63. Todos os actos que exijam intervenção do Secretario a elle serão apresentados pelo Director da repartição.

CAPITULO III

Das obras executadas por contractos

Art. 64. Approvados pelo Secretario os projectos e os orçamentos de obras que tenham de ser executadas por contractos, será annunciada a respectiva concorrência por edital tornado publico na séde do municipio onde ficar a obra, e publicado no jornal official do Estado, pelo praso minimo de dez dias e em casos excepcionaes na Capital da Republica e no estrangeiro.

§ Unico. Nos editaes se especificará a natureza da obra, a quantia em que tiver sido orçada, as garantias exigidas para poder ser feito o contracto, o lugar onde podem ser

consultados os projectos e planos das obras, o praso para a apresentação de propostas, o dia, logar e hora de sua abertura.

Art. 65. Os projectos completos e as informações sobre as obras, serão fornecidos aos interessados pela repartição competente.

TITULO VI

DO PAGAMENTO DE CONTAS E SERVIÇO DA SECRETARIA

Art. 66. Os materiaes adquiridos e as despesas feitas por conta das verbas da Secretaria, só poderão ser pagos, de modo geral, com requisição do Secretario.

Art. 67. O pagamento das obras por administração directa da Secretaria, será realizado por meio da demonstração das despesas respectivas, que constará :

- a) das contas dos diversos fornecedores ;
- b) da folha de pagamento do pessoal operario e administrativo na qual deve constar o nome de cada um, sua categoria, salario, numero e dias de trabalho e total. Essa folha deverá ser assignada pelo escripturario que a organizar e deverá conter a declaração, por extenso, de sua importancia total ;
- c) de uma relação discriminada dos documentos acima, com suas respectivas importancias ;

d) da descripção minuciosa da natureza e quantidade dos serviços feitos durante o mez ou periodo a que se referir a demonstração da despesa, para se poder avaliar do progresso da obra e de seu custo unitario.

§ Unico Todos os documentos deverão ter o visto do engenheiro ou encarregado da obra.

Art. 68. O Director da repartição, depois de examinar todos os documentos, encaminhar- os-á ao Secretario, pela Secção do Expediente, que, depois do respectivo processo, requisitará seu pagamento para ser assignado pelo Secretario.

Art. 69. Para o pagamento do pessoal operario e administrativo e das contas de valor menor de 500\$000, o Secretario requisitará á Secretaria da Fazenda o adiantamento da importancia respectiva ao engenheiro ou encarregado da obra, que fará os pagamentos e, após, enviará as contas e folhas ao Director, em duas vias, ambas com recibos, as quaes serão encaminhadas pelo Director á Secção do Expediente, para ser realisada a prestação de contas do adiantamento feito.

Art. 70. O pagamento das contas de valor maior de 500\$000 deverá ser feito directamente aos fornecedores ; e será depois do processo da conta na séde do serviço, requisitado pelo engenheiro ou encarregado da obra ao Director, fazendo acompanhar a requisição de duas vias da conta ; este, depois de informal-as, pedirá seu pagamento ao Secretario que, por sua vez, após o respectivo processo na Secção do Expediente, requisitará o pagamento á Secretaria da Fazenda, na sede da repartição ou pelas collectorias loaes, conforme fôr conveniente.

Art. 71. As contas, de modo geral, só poderão ser pagas depois de convenientemente processadas e este processo constará, na sede do serviço a que se refere a conta :

- a) de sua escripturação no livro de registro de despesas feitas que cada serviço deve ter ;

b) de uma declaração, em suas tres vias, de que os materiaes della constantes foram recebidos, assignada pelo almoxarife ou chefe do serviço a que se refere a conta;

c) do «visto» do engenheiro ou encarregado do serviço, lançado sobre a conta.

Art. 72. O processo das contas na Secção do Expediente, constará:

a) da escripturação do seu conteúdo no livro de carga e descarga de materiaes;

b) da declaração do almoxarife de que recebeu os materiaes a ella referentes ou, no caso delles serem remettidos directamente a serviços fóra da séde, da mesma declaração do almoxarife ou chefe do serviço ao qual foram destinados os materiaes;

c) de sua escripturação nos livros competentes da Secção do Expediente, que são: o livro de movimento de verbas e o livro de despesas feitas para cada obra.

Art. 73. As contas e prestações de contas, uma vez conferidas e escripturadas pela Secção do Expediente, deverão ser uma das vias encaminhada ao Secretario para despacho final e a outra, devolvida á Directoria da repartição competente para ser archivada com o carimbo de «liquidado» ou «pago».

Art. 74. As contas de valor superior a 500\$000 só poderão ser pagas pelos engenheiros ou encarregados de obras, com authorisação especial do Secretario, pedida por intermedio do Director.

Art. 75. Para facilitar o andamento dos serviços, o Secretario poderá fazer adeantamento aos engenheiros ou encarregados de obras para os pagamentos de sua alçada, dos quaes deverão prestar contas até o dia dez do mez se-

guinte ao vencido, juntando o balancete demonstrativo do saldo em seu poder e os documentos comprobatorios do emprego do adiantamento, obedecendo ao estabelecido no art. 44, em duas vias, com os competentes recibos.

Art. 76. As contas e folhas de pagamento deverão ser tiradas em tres vias, das quaes uma ficará archivada na séde do serviço com o engenheiro ou encarregados de obras e as outras serão remettidas ao Director, seja como documento de prestação de contas, seja para ser feito o adeantamento para seu pagamento, seja para serem pagas aos fornecedores.

Art. 77. O pessoal administrativo ou que vence ordenado mensal passará recibo nas folhas, e as folhas do pessoal operario, depois de pagas, deverão ter a declaração de que foi effectuado o seu pagamento integral, assignada pelo engenheiro ou encarregado de obras, com duas testemunhas.

Art. 78. O pagamento de obras feitas pelas Camaras Municipaes ou por contracto, será de accordo com o que houver sido estipulado a respeito, sendo que a ultima prestação só será paga depois de entregue a obra e recebida pela Directoria competente.

TITULO VII

DA COMPRA E VENDA DE MATERIAES

Art. 79. A compra de materiaes na Capital será feita exclusivamente pelo almoxarife do Estado, que será o unico a assignar pedidos para as casas fornecedoras, pedidos que só poderão ser attendidos tendo o «visto» do Secretario.

Art. 80. Os materiaes só serão adquiridos

após o cotejo dos preços de tres casas fornecedoras, no minimo, cotejo este que deverá ser apresentado pelo almoxarife do Estado, ao Secretario.

Art. 81. As compras de valor superior a 1:000\$000 só poderão ser feitas por concorrência, publica ou não, annunciada pelo órgão official do Estado, naquelle caso notando-se que, neste caso, devem ser pedidos os preços a tres fornecedores, no minimo, preços estes que deverão constar da nota assignada pelos mesmos.

Art. 82. As compras de valor inferior a 500\$000 poderão ser feitas na localidade do serviço, com pedido assignado pelos chefes de comissão ou encarregados de obras do Estado, na séde ou fóra della, sem interferencia do almoxarife geral do Estado.

Art. 83. Os directores de serviço, na séde sempre, e os chefes de comissão ou encarregado de obras, tratando-se de compras superiores a 500\$000, devem requisitar os materiaes ao almoxarife geral do Estado, que levará o pedido ao Secretario, para ser ordenado o fornecimento, quando houver em «stock», ou sua compra em caso contrario.

Art. 84. Os materiaes comprados pelo Estado, deverão ter seu registro num livro dito de «Carga de materiaes», e, á medida que forem sendo applicados, devem ser lançados no outro dito de «Descarga de materiaes», serviço este que será feito pelo almoxarife e livros aquelles que obedecerão a modelo approvado pelo Secretario.

Art. 85. Diariamente, o almoxarife geral fará o boletim com o movimento de carga e descarga de materiaes e, mensalmente, apresentará ao Secretario o resumo desses boletins

e a demonstração do «stock» existente com os seus valores.

Art. 86. As directorias da Secretaria, bem como as comissões de serviços, deverão fazer igualmente o registro dos materiaes por si requisitados, adquiridos e empregados, e apresentar, mensalmente, o quadro demonstrativo do movimento de materiaes, inclusive o do «stock» existente, com seus valores.

Art. 87. Os materiaes ou bens entregues á Secretaria e sem applicação aos seus serviços ou a outros do Estado, poderão ser vendidos a particulares, adoptando-se o processo da hasta publica para taes vendas.

Art. 88. As concorrências publicas para compra de materiaes ou vendas em hasta publica, devem ser annunciadas no jornal official, com o praso minimo de tres dias, a juizo do Secretario.

§ 1º O Secretario tem a faculdade de annular a concorrência para fornecimento de materiaes, desde que nella note defeitos e possa adquiril-os em igualdade de condições de fornecimento e por menor preço;

§ 2º Será dispensada a exigencia da concorrência publica ou não, entre tres fornecedores, tratando-se de compra de materiaes que constituam monopolio.

Art. 89. As compras de importancia superior a 500\$000 poderão ser feitas pelos chefes de comissão de serviços externos, desde que sejam estes autorisados a isto, especialmente pelo Secretario.

Art. 90. Para os serviços de compra de materiaes o almoxarife poderá ter auxiliares de sua confiança, que serão por elle propostos ao Chefe do Expediente e admittidos

com autorisação do Secretario, dentro das verbas disponiveis.

Art. 91. O carreto dos materiaes dos fornecedores ao almoxarifado será feito pelo fornecedor ou pelo almoxarifado, conforme o ajuste para a compra e os materiaes do almoxarifado serão por elle transportados e entregues no local das obras.

Art. 92. As despesas feitas com o transporte deverão ser tomadas cuidadosamente e accrescidas ao custo dos materiaes transportados.

Art. 93. O pagamento das contas de materiaes obedecerá ao estabelecido no respectivo capitulo.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES COMMUNS

CAPITULO I

Das attribuições e deveres do pessoal

Art. 94. Alem das attribuições já especificadas, compete aos Directores, Chefe da Secção do Expediente e Chefe de Commissão de Serviços, executar todos os trabalhos e estudos que, attinentes aos serviços a seu cargo, lhes forem commettidos pelo Secretario, responder ás consultas sobre assumptos que delles dependerem e bem assim :

a) prestar aos interessados as informações sobre assumptos dependentes, em horas para isso marcadas ;

b) organizar e redigir os dados e informações que tenham de ser dados á publicidade ;

c) solicitar de todos os chefes de serviços as informações e esclarecimentos necessarios

para a elucidação das questões e elaboração de trabalhos a seu cargo ;

d) assignar os annuncios officiaes e authenticar todos os papeis expedidos pela repartição a seu cargo ;

e) representar ao Secretario sobre providencias que interessem aos serviços a seu cargo e que não possam ser tomadas directamente por si ;

f) superintender os trabalhos a cargo da repartição sob sua direcção e mantel-os em ordem e regularidade, pelo que responderão ;

g) informar por si os papeis que tratem de assumpto importante e rever os pareceres assignados por seus subordinados, acceitando-os ou não ;

h) propor o cancellamento das informações que se afastarem do assumpto pertinente, não permittindo polemicas em papeis officiaes ;

i) propor, quando entender necessario, medidas tendentes ao melhoramento dos serviços das repartições a seu cargo ;

j) designar o pessoal que, eventualmente, deva servir na respectiva Secção, removendo-o de um para outro serviço, sempre que julgar necessario ;

k) apresentar ao seu successor um relatório do estado e andamento dos serviços a seu cargo, bem como um inventario de todos os objectos pertencentes ao Estado e que estiverem na repartição que dirigir ;

l) fiscalisar o pagamento dos emolumentos e direitos a que estejam sujeitos os documentos expedidos e papeis recebidos pela repartição ;

m) rubricar os livros de escripturação da repartição que dirigir e dos que a ella es-

tiverem annexos, assignando os competentes termos de abertura ;

n) organizar e submeter á approvação do Secretario instrucções especiaes que regulem tudo quanto se referir aos serviços que dirigem ;

o) fazer registrar em protocollo todos os papeis entrados e sahidos, assim como o expediente que tiverem ;

p) autorisar o fornecimento de certidões e copias de papeis existentes em sua repartição, não havendo nisto inconveniente para o serviço ;

q) despachar os papeis cuja solução lhe pertencer, *ex-vi* dos regulamentos e instrucções em vigor.

Art. 95. Os Directores deverão inspeccionar, ao menos uma vez por anno, os serviços externos de importancia a cargo de sua repartição.

Art. 96. Os Directores, com antecedencia de 3 mezes sobre sua terminação, devem representar ao Secretario sobre contractos de serviço de character permanente a seu cargo.

Art. 97. Os empregados incumbidos da conferencia de contas para seu processo, serão responsaveis pelos prejuizos havidos por seu descuido ou seus erros, prejuizos estes que serão distribuidos pelos funcionarios que fizerem taes conferencias na séde do serviço e na repartição.

Art. 98. Os empregados da Secretaria devem executar todos os trabalhos que lhes forem commettidos pelos seus superiores hierarchicos, quaesquer que sejam, não sendo extranhos á natureza dos serviços a cargo da repartição a que pertencem, com toda promptidão e zelo,

CAPITULO II

Das substituições

Art. 99. Os Directores e chefes de Comissões, em suas ausencias por licença ou commissão fóra dos cargos, serão substituidos por quem o Secretario designar.

Art. 100. Não havendo designação, a substituição será feita obedecendo á sua hierarchia, e entre os da mesma categoria, pelo mais antigo.

§ Unico. O Chefe de Secção do Expediente será substituido por um dos chefes de Secção das Directorias, designado pelo Secretario.

Art. 101. Os demais funcionarios serão substituidos por empregados designados pelos Directores ou chefes de commissão, que terão em consideração a hierarchia, antiguidade e sobretudo a dedicação ao trabalho.

§ Unico. Em falta de designação a substituição será feita pelos immediatos em categoria ; entre os da mesma categoria, prevalecerá a antiguidade.

Art. 102. As gratificações ao substituto obedecerão ao estabelecido no Regulamento vigente para todos os funcionarios do Estado.

Art. 103. Nos casos em que a substituição fôr de menos de 5 dias, estes não serão mencionados nas folhas de pagamento.

CAPITULO III

Das nomeações, remoções, licenças e aposentadorias

Art. 104. Os empregados da Secretaria serão nomeados por decreto do Presidente do Estado, com excepção dos que exercem funcções

temporarias, dos porteiros, continuos e serventes, cuja nomeação compete ao Secretario.

Art. 105. São de livre nomeação os cargos de Directores e Chefe da Secção do Expediente, official de Gabinete do Secretario e os cargos que exigem especialidade technica. Os demais cargos serão preenchidos por promoção ou nomeação, dependendo esta de concurso.

§ Unico. Os cargos a serem preenchidos por promoção sel-o-ão por proposta dos Directores ou chefes de commissão ou Chefe de Secção do Expediente, conforme o departamento em que se der a vaga.

Art. 106. Os concursos para preenchimento de vagas obedecerão ao estabelecido no Regulamento em vigor, para todos os funcionarios do Estado.

Art. 107. A inscripção para concurso será requerida ao Chefe da Secção do Expediente, que admittirá ou não, conforme estiver ou não nas condições legaes e encerrada a inscripção o Chefe do Expediente no dia immediato apresentará ao Secretario a relação dos inscriptos e dos recusados em relatorio circunstanciado, para que seja expedido e publicado o edital respectivo e nomeada a commissão examinadora.

Art. 108. As vagas poderão ser preenchidas interinamente, no caso do serviço exigir, até que seja feito o concurso.

Art. 109. Os empregados podem ser :

a) collocados em repartições annexas á Secretaria ;

b) removidos para outros departamentos subordinados á mesma Secretaria :

c) transferidos de um para outro departamento desta Secretaria.

§ Unico. Nesses casos obedecer-se-á á necessidade e conveniencia dos serviços.

Art. 110. As licenças e aposentadorias serão concedidas de accordo com a legislação que estiver em vigor.

CAPITULO IV

Das penas disciplinares

Art. 111. Os empregados da Secretaria estão sujeitos ás penas disciplinares seguintes : advertencia, censura, suspensão, demissão de accordo com o Regulamento geral vigente.

Art. 112. Serão competentes para impor as penas do presente regulamento :

a) os chefes de secção as de advertencia e reprehensão ;

b) os directores e chefes de commissão ás duas anteriores e a de suspensão até 15 dias ;

c) o Secretario as duas anteriores e a de suspensão até 3 mezes aos funcionarios não vitalicios e até 30 dias aos vitalicios.

§ Unico. A pena de demissão será imposta pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Secretario, cabendo a este competencia para demittir os funcionarios de sua nomeação.

CAPITULO V

Processo de expediente, frequencia e tempo de serviço

Art. 113. Todos os papeis dirigidos ao Secretario da Agricultura serão registrados no protocollo geral a cargo da Secção do Expediente e levados ao conhecimento do Secretario :

a) immediatamente si contiverem assumpto urgente ou que, por sua natureza, dependam do Secretario para qualquer solução ;

b) em praso não excedente a 15 dias, si tiver de ser ouvido outro qualquer departamento da Secretaria ou quando a importancia do assumpto ou accumulo de serviço exigir maior praso, o que deverá ser justificado ;

c) dentro de 30 dias si necessitarem providencias relacionadas com serviços externos.

§ Unico. Os papeis dirigidos a qualquer das Directorias deverão ser entregues na mesma, onde serão registrados no respectivo protocolo, o mesmo acontecendo com os papeis sahidos.

Art. 114. Os papeis sahidos deverão ser igualmente registrados desde que se destinem e local fóra da sede da repartição.

Art. 115. Os officios e avisos expedidos a destinatarios residentes na séde da repartição serão registrados num livro especial do qual deverão constar os recibos dos destinatarios.

Art. 116. A demora da apresentação ao Secretario, de papeis, além dos prazos acima estipulados deverá ser justificada circumstanciadamente pelo responsavel pela mesma, sob pena de serem os seus responsaveis punidos.

Art. 117. O não comparecimento do funcionario ao serviço e suas faltas justificadas ou não, obedecerão ao estabelecido pelo Regulamento geral.

Art. 118. O livro do ponto será um unico para toda a Secretaria e deverá ser encerrado ás 11 1/4 pelo Chefe da Secção do Expediente.

Art. 119. Haverá tambem a assignatura do ponto de sahida e para tai o Chefe do Expediente mandará collocar o livro no lugar com-

petente ás 16 horas, ponto esse que será tambem encerrado por aquelle funcionario.

Art. 120. Os Directores da repartição e chefes de Secção não são obrigados a assignar o ponto.

Art. 121. O expediente da Secretaria abrir-se-á ás 11 horas e encerrar-se-á ás 16 horas em todos os dias uteis.

Art. 122. Por accumulo de serviço o expediente poderá ser prorogado e ampliado, indicando o chefe da repartição os empregados que nelle devem comparecer na prorrogação.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 123. Nenhum funcionario aposentado, reformado ou jubilado, será nomeado para os cargos da Secretaria, sendo vedado aos que nella tiverem exercicio a accumulção de outro qualquer emprego publico retribuido, ou fazerem contracto com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de terceiros.

Art. 124. Nas salas de trabalho é prohibido o ingresso de pessoas extranhas á Secretaria, salvo permissão dos Directores, chefes de serviço e Chefe da Secção do Expediente.

Art. 125. Os empregados são obrigados a guardar sigillo rigoroso sobre os negocios da Secretaria, antes de definitivamente resolvidos e mesmo depois, quando se tratar de assumpto de natureza reservada.

Art. 126. Não serão acceitas contas em que estejam englobadas despezas de mezes de exercicios financeiros diferentes ou em que hajam emendas ou rasuras causadoras de duvidas.

Art. 127. Não serão recebidos requerimentos, officios ou papeis concebidos em termos inconvenientes, assim como sem assignatura das partes ou de seus bastante procuradores.

Art. 128. Serão feitas pelo Diario Official do Estado, as communicações sobre despachos que tiverem os papeis entrados na Secretaria.

Art. 129. Os vencimentos do pessoal da Secretaria serão os da tabella annexa, contados a partir de 1º de agosto do anno corrente.

Art. 130. Os directores engenheiros de districtos de Obras e os de districtos de Terras e os outros funcionarios, quando em viagem a serviço fóra das respectivas sédes, alem das passagens e despesas com seu transporte, perceberão uma diaria para occorrer ás suas despesas extraordinarias, diaria que será até 18\$000 para os directores, 15\$000 para os engenheiros, e 12\$000 para funcionarios de vencimento mensal inferior a 500\$000.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 131. O cargo de Chefe de Secção do Expediente fica preenchido pelo actual Director da Secção do Expediente, que tomará aquella designação após a publicação do presente Regulamento.

Art. 132. Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 6 de Novembro de 1924.

FLORENTINO AVIDOS

Moacyr Monteiro Avidos

Tabella a que se refere o decreto n. 6312 de 5 de Setembro deste anno

GABINETE DO SECRETARIO

1 Secretario de Estado	1:500\$000
1 Official de Gabinete	\$
1 Dactylographo	350\$000

SECÇÃO DO EXPEDIENTE

1 Chefe de Secção	800\$000
1 Almoxarife	600\$000
1 1º Escriptuario	500\$000
1 2º Escriptuario	450\$000
1 3º Escriptuario	450\$000
1 Protocollista	400\$000
1 Archivista	320\$000
1 Porteiro	300\$000
1 Continuo	250\$000
1 Servente	\$

DIRECTORIA DE AGRICULTURA, TERRAS E COLONISAÇÃO

1 Director	1:000\$000
----------------------	------------

SECÇÃO DE AGRICULTURA

1 Chefe de Secção (engenheiro agronomo)	750\$000
1 Veterinario	750\$000
1 1º Auxiliar de Agricultura	450\$000
1 2º Auxiliar de Agricultura	350\$000

SECÇÃO DE TERRAS E COLONISAÇÃO

1	Chefe de Secção (engenheiro).	800\$000
1	Solicitador.	800\$000
3	Engenheiros de Terras. . .	600\$000
1	1.º Escripturario.	500\$000
1	2.º Escripturario.	450\$000
1	Desenhista de 2ª classe . .	450\$000
1	3.º Escripturario.	400\$000
1	Agrimensor da Capital. . .	350\$000

DIRECTORIA DE VIAÇÃO, OBRAS PUBLICAS,
INDUSTRIA E COMMERCIO

1	Director	1:000\$000
---	--------------------	------------

SECÇÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

1	Chefe de Secção (Engenheiro) de Districto	800\$000
2	Engenheiros de Districto . .	800\$000
1	2º Engenheiro (Ajudante). .	750\$000
1	Conductor de Obras.	600\$000
1	Desenhista de 1ª classe. . .	600\$000
1	1º Escripturario.	500\$000
1	2º Escripturario.	450\$000
1	3º Escripturario.	400\$000

SECÇÃO DE INDUSTRIA E COMMERCIO

1	Auxiliar para Serviço de Indus- tria e Commercio.	500\$000
---	--	----------